



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0000324-63.2019.5.12.0034

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2019

Valor da causa: R\$ 180.000,00

Partes:

RECORRENTE: F. F. C.

ADVOGADO: ROBERTA CARDOSO FARIAS

RECORRIDO: C. M. S.

ADVOGADO: CAIO DOS ANJOS VARGAS

ADVOGADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE

4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000324-63.2019.5.12.0034

Em 30 de maio de 2019, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000324-63.2019.5.12.0034 ajuizada por CLEBERSON MARTINS DE SOUZA em face de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.

Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BERNARDO LA PADULA TELLINI, OAB nº 314564/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). BRUNA LUIZ, nomeada neste ato por sua procuradora, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO, OAB nº 0036316/SC.

O autor informa que está laborando atualmente, recebendo R\$ 65.000,00, razão pela qual desiste do requerimento de justiça gratuita.

CONCILIAÇÃO: Rejeitada.

LEITURA DA INICIAL: Dispensada.

CONTESTAÇÃO: digitalizada, lida e já anexada, sem documentos.

As partes declaram que não têm prova oral a produzir.

Não havendo mais provas a produzir é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final inexitosa.

Para leitura e publicação de sentença fica adiada a presente audiência «sine die».

Cientes os presentes. Nada mais.

HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA: 09h07min.

MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS

Juíza do Trabalho

Ata redigida por JULIANA MIGUEL FERRARI, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000324-63.2019.5.12.0034
RECLAMANTE: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLEBERSON MARTINS DE SOUZA propôs ação trabalhista em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, na qual alegou o descumprimento de diversas obrigações legais e contratuais, razão por que formulou os pedidos enumerados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Juntou documentos.

Citado, o réu compareceu à audiência quando, frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou contestação escrita, sem documentos.

Foi dispensado o depoimento das partes, que informaram não ter testemunhas.

O autor desistiu do requerimento de justiça gratuita.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última tentativa conciliatória inexitosa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILIQUIDEZ DO PEDIDO

O réu, em defesa, requer a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos honorários advocatícios, ao argumento de que o pedido está ilíquido.

Razão não lhe assiste.

Verifico que há pedido de honorários advocatícios a serem fixados pelo juízo.

Ocorre que os honorários de sucumbência são estabelecidos pelo art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que dispõe que serão devidos honorários, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, considerando que os pedidos são líquidos, necessitando apenas estabelecer o percentual dos honorários, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito

Rejeito a preliminar.

M É R I T O

SALÁRIOS ATRASADOS

Alega o autor que foi contratado por empréstimo pelo réu a fim de exercer a função de atleta de futebol, pelo período de 01-01-2018 a 04-12-2018, com salário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mensais. Aduz que não recebeu as parcelas referentes aos meses de julho, agosto e outubro de 2018.

O réu alega, em defesa, que não há valores em aberto, tendo pago todos os salários, "*conforme comprovante anexo*".

Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, incumbia ao réu o ônus de prova quanto ao pagamento de salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, a teor do que dispõe os artigos 373, II, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

O réu não juntou documentos a comprovar suas alegações.

Acolho o pedido para condenar o réu no pagamento de salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 55.000,00, conforme contrato do ID f04eac6.

AUXÍLIO MORADIA

Afirma o autor que o réu, além de não pagar os salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018, também não efetuou o pagamento de auxílio moradia contratado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

De fato, o contrato apresentado no ID f04eac6 garante o pagamento de auxílio moradia, no valor de R\$ 5.000,00 por mês.

Cabia ao réu comprovar nos autos o pagamento da referida verba referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018, ônus do qual não se desincumbiu.

Acolho o pedido para condenar o réu no pagamento de auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, dispõe que serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, considerando a sucumbência do réu, deverá arcar com os honorários advocatícios do adverso.

Portanto, observando os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT:

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos acolhidos, devidamente atualizados, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente a partir do 5ª dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (art. 459 da CLT) e acrescidas de juros equivalentes a 1% ao mês, apurados *pro rata die* e não capitalizados, desde o ajuizamento desta reclamatória trabalhista, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST.

Indevida a correção monetária pelo IPCA ou pelo INPC, devendo ser utilizada a TR (taxa referencial), conforme expressamente determina o atual art. 879, § 7º, da CLT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/91), com as exceções de lei, calculados mês a mês (regime de competência previsto no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99), nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

Deverá o réu comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos, autorizada a dedução dos créditos do autor de sua cota-parte, sob pena de execução direta do valor (art. 876, parágrafo único, da CLT).

No que tange à cota patronal, o réu, como associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, fica **isento** de recolhimento, uma vez que sua contribuição deve observar a forma estabelecida no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos recolhimentos fiscais, quando a renda deste título executivo judicial se tornar disponível para a parte autora, o valor do imposto de renda deverá ser calculado com observância da legislação vigente quando do pagamento, já que é este o fato gerador do tributo. Autorizo, desde já, a dedução dos créditos da parte autora.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos autos da ação trabalhista proposta por **CLEBERSON MARTINS DE SOUZA** em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**:

REJEITO a preliminar; e, no mérito,

ACOLHO os pedidos para, *nos termos e limites da fundamentação que ora integra este dispositivo*, condenar o réu no pagamento de:

salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018; e

- honorários advocatícios.

Liquidação por cálculos, observando-se o seguinte: correção monetária a partir do vencimento da respectiva obrigação e juros a contar do ajuizamento da ação, incidentes na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas pelo réu, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes.

ffm

FLORIANOPOLIS, 9 de Julho de 2019

MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 99, § 7º, do CPC, e que, à exceção do preparo, os demais pressupostos de admissibilidade estão preenchidos (cabimento, tempestividade e regularidade de representação), recebo o recurso do réu.

Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, querendo.

Após, ao E. TRT da 12ª Região.

Assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
ROT 0000324-63.2019.5.12.0034
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA

O FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE interpõe recurso ordinário, no qual alega não possuir condições econômicas de pagar as custas processuais (R\$ 3.600,00) e efetuar o depósito recursal, razão pela qual pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Com o intuito de comprovar a alegação colaciona documentos.

Em se tratando de recurso ordinário, como regra geral, deve haver a comprovação do pagamento das custas (art. 789, § 1º, da CLT) e do depósito do valor da condenação (art. 899, § 1º, da CLT) ou aquele representativo do depósito recursal, no prazo alusivo à interposição do recurso.

O recorrente não comprovou o pagamento, quer do depósito recursal, quer das custas.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estatui que é dever do estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O § 4º do art. 790 da CLT estabelece, a seu turno, que o benefício da justiça gratuita "será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, exige-se comprovação de efetiva impossibilidade de a parte cumprir com o pagamento das propaladas despesas.

O verbete sumular n. 463, II, do TST corrobora o exposto: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo" (destaquei).

No caso, o réu - clube de futebol profissional - não comprova de forma cabal a impossibilidade de pagar as custas e realizar o depósito recursal.

A meu sentir os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a aludida ausência de capacidade para suportar as despesas decorrentes da presente demanda.

Os balanços patrimoniais revelam que o clube acumulou déficit no exercício de 2017. O balanço prévio de 2018 também estimava déficit.

Entretanto, o clube-réu, apesar das alegadas dificuldades financeiras ao longo dos anos, continua em funcionamento, em atividade que exige vultoso aporte financeiro, que gera direitos televisivos, rendas com publicidade, com partidas de futebol e com a negociação de atletas e venda de produtos do clube, entre outras rendas, além de possuir patrimônio de monta.

Note-se, ainda, que o demandado contratou advogado particular para lhe defender em juízo, o que, no meu entender, também é indicativo de que o clube dispõe de recursos para pagar as despesas processuais.

Por tais razões, rejeito o pedido de concessão da justiça gratuita e, com fulcro no art. 99, § 7º do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, concedo à recorrente o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de deserção.

Intime-se o recorrente.

Após voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS, 2 de Outubro de 2019

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
ROT 0000324-63.2019.5.12.0034
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA

Em razão dos termos constantes da petição de Id. c7dc747, na qual o demandado demonstra interesse em conciliar, apresentando, inclusive, os valores devidamente discriminados, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-JT/TRT12 (2º Grau) para tentativa de conciliação.

FLORIANOPOLIS, 7 de Fevereiro de 2020
GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Desembargador Federal do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas no Segundo Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – CEJUSC-JT/TRT12

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 04 de março de 2020, na sala de sessões da CEJUSC-JT DE 2º GRAU/SC, sob a direção do Exmo(a). Juiz ROBERTO MASAMI NAKAJO, realizou-se audiência relativa a Recurso Ordinário Trabalhista número 0000324-63.2019.5.12.0034 ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE em face de CLEBERSON MARTINS DE SOUZA.

Às 14h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

PRESENÇAS:

Ausente o reclamante. Por WhatsApp, presente o(a) procurador(a), Dr(a). Vinícius Lima da Fonseca Neves, OAB/SP 400.598, com substabelecimento nos autos.

Presente a preposta do réu Sra. Agnes Appel acompanhado da Dra. Roberta Cardoso Farias, OAB/SC 39073.

CONCILIAÇÃO:

As partes informam que estão em tratativas de acordo e requerem a suspensão por 10 dias. Defiro.

No silêncio devolva-se ao órgão competente para prosseguimento.

Cientes os presentes. Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO

JUIZ-COORDENADOR DO CEJUSC-JT- 2ºGRAU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000324-63.2019.5.12.0034 (ROT)
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO: CLEBERSON MARTINS DE SOUZA
RELATOR: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CLUBE DE FUTEBOL. No presente caso, entendo suficientemente demonstrada a incapacidade econômica do demandado, tendo em vista os balanços contábeis apresentados. É de conhecimento público que as entidades esportivas de futebol no Brasil, em sua grande maioria, não são detentoras de uma boa saúde financeira, encontrando-se, muitas delas, inadimplentes com suas obrigações trabalhistas e de índole tributária, não fugindo o demandado desta regra.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS.

Da decisão de primeiro grau que traz a procedência da demanda recorre o demandando a este Tribunal.

Postula a concessão do benefício da justiça gratuita e a reforma da sentença para o fim de serem observados os valores líquidos devidos ao autor.

Contrarrazões foram oferecidas.

Conforme consta da decisão Id. 1ff362e, este Relator rejeitou o pedido de concessão da justiça gratuita e concedeu ao recorrente o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal.

O demandado, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório.

VOTO

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da situação enfrentada pelo demandado, já apresentada em outros processos de minha relatoria, revi meu posicionamento sobre o seu direito à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Explico.

Por meio da Súmula n. 463, o Tribunal Superior do Trabalho passou a admitir a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que haja demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Esse entendimento foi ratificado pela Lei n. 13.467/17, a qual introduziu o § 4º ao art. 790 da CLT com o seguinte teor: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No presente caso, entendo suficientemente demonstrada a incapacidade econômica do demandado, tendo em vista os balanços contábeis apresentados ao Id. fca86af, convindo frisar que, a despeito de qualquer alegação sobre a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, o benefício ora postulado pode ser requerido a qualquer tempo. Assim, não há falar em preclusão.

Reitero, ainda, os fundamentos sustentados no julgamento do MS n. 0000370-91.2018.5.12.0000, de minha Relatoria, no sentido de que é de conhecimento público que as entidades esportivas de futebol no Brasil, em sua grande maioria, não são detentoras de uma boa saúde financeira, encontrando-se, muitas delas, inadimplentes com suas obrigações trabalhistas e de índole tributária, não fugindo o demandado desta regra.

Assim, reconsidero a decisão constante do Id. 1ff362e.

Reconheço, portanto, cumprido a contento o disposto no § 4º, do art. 790, da CLT para conceder o benefício de justiça gratuita à parte ré e isentá-la do recolhimento de custas e depósito recursal.

Destarte, preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO

A parte autora argumenta que os documentos juntados com o recurso ordinário não se tratam de documento novo e, por isso, não há qualquer razão para apresentação tão somente neste momento processual.

De fato, nos termos da Súmula n ° 8 "*A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.* "

Ocorre que todos os documentos apresentados no momento da interposição do recurso ordinário referem-se ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, o qual pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o pedido seja formulado dentro do prazo - o que ocorreu no caso em apreço.

Rejeito, portanto, tal arguição.

MÉRITO

INOBSERVÂNCIA DOS VALORES LÍQUIDOS DE SALÁRIO E AUXÍLIO MORADIA

O demandado argumenta que, conforme demonstram os contracheques constantes das razões recursais, o valor devido ao autor corresponde a R\$ 131.733,03. Aduz que, sob sua ótica, os descontos efetuados na folha de pagamento são decorrentes de lei.

Passo ao exame.

O Juízo sentenciante, ao fundamento de que o demandado não se desincumbiu de demonstrar os fatos extintivos do direito do autor, proferiu a sua decisão nos seguintes termos:

ACOLHO os pedidos para, nos termos e limites da fundamentação que integra este dispositivo, condenar o réu no pagamento de:

salários dos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

auxílio moradia referente aos meses de julho, agosto e outubro de 2018;

honorários advocatícios

A tese recursal consiste, em suma, no fato de serem devidos os valores líquidos constantes dos contracheques apresentados. Em outras palavras, o recorrente pugna pela dedução

dos descontos a título de previdência social e imposto de renda do montante correspondente aos salários inadimplidos, sem, contudo, demonstrar que procedeu ao recolhimento de tais valores.

Além disso, convém pontuar que a decisão *a quo*, ao condenar o clube réu ao pagamento dos salários e do auxílio moradia, determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais - procedimento padrão nesta Justiça Especializada.

Quanto ao desconto a título de "Dentalprev", o qual corresponde a R\$ 8,10 (e não a R\$ 15.459,86, conforme alega o autor em contrarrazões), observo que o réu não apresentou a autorização do empregado, sendo inviável, portanto, requer que tal valor seja deduzido neste momento. Nesse sentido, é entendimento pacificado pela Súmula n. 342 do TST.

Por fim, ressalto que, em nenhum momento da instrução do feito, a parte ré indicou os valores que entendia devidos, estando preclusa tal pretensão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso no particular.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**. Por igual votação, rejeitar a preliminar. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao clube demandado. O Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta acompanha com restrições quanto à fundamentação. Custas conforme a sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de maio de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os

Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Relator

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53105ba	30/05/2019 14:33	Ata da Audiência	Ata da Audiência
79ea790	09/07/2019 16:55	Sentença	Sentença
c863386	14/08/2019 13:16	Decisão	Decisão
1ff362e	02/10/2019 13:05	Decisão	Decisão
f968f4a	07/02/2020 11:11	Despacho	Despacho
67a7655	04/03/2020 15:04	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f5f109e	09/06/2020 10:31	Acórdão	Acórdão